

DIÁRIO OFICIAL

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA..... Cr\$ 1,00

NÚMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE..... Cr\$ 1,20

Gerente: ANTONIO DÓRIA GONZAGA

DIRETOR: PEDRO CAROPRESO

Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

Diário do Executivo

GOVÉRNO DO ESTADO

LEI N. 2.745, DE 27 DE SETEMBRO DE 1954

Dispõe sobre feriados forenses.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Serão considerados feriados no foro judicial de primeira instância, nas comarcas da Capital e de Santo André, os dias 4 a 12, no da comarca de Santos os dias 4 a 9, e nos das demais comarcas do Estado os dias 4 a 7 de outubro do corrente ano.

Artigo 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de setembro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

Edgard Baptista Pereira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 28 de setembro de 1954.

Carlos de Albuquerque Seiffarth

Diretor Geral, Substo.

LEI N. 2.746, DE 27 DE SETEMBRO DE 1954

Autoriza a abertura de crédito especial destinado ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo e dá outras providências.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado, a abrir, na Secretaria da Fazenda, ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, um crédito especial de Cr\$ 892.000,00 (oitocentos e noventa e dois mil cruzeiros), com vigência até 31 de dezembro de 1955, destinado a ocorrer às despesas gerais com eleições.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, mediante a emissão de Letras do Tesouro do Estado, cujo resgate se fará na forma estabelecida no parágrafo único artigo 2.º da Lei n. 2.412, de 15 de dezembro de 1953.

Artigo 2.º — A importância referente ao presente crédito será posta à disposição do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral em conta-corrente no Banco do Estado.

Parágrafo único — O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral movimentará livremente a referida conta, mediante requisição em cheques nominais.

Artigo 3.º — As despesas com o pagamento de pessoal, como proventos, diárias, ajudas de custo, gratificações por serviços extraordinários e outras julgadas indispensáveis, deverão ser autorizadas pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, organizando-se as correspondentes folhas de pagamento.

Artigo 4.º — A aquisição de material e a prestação de serviços concernentes ao presente crédito serão procedidas de:

I — tomada de preços, no mínimo, em três firmas, independentemente de qualquer formalidade, para despesas de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) a Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros);

II — coleta de preços mediante consulta por carta ou memorando dirigido a três firmas, no mínimo, para despesas compreendidas entre Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) e Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros);

III — concorrência administrativa para despesas compreendidas entre Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) e Cr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros);

IV — concorrência pública para despesas superiores a Cr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros).

§ 1.º — As despesas até Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) serão isentas de qualquer formalidade, podendo a aquisição ou prestação de serviços efetuar-se diretamente.

§ 2.º — A concorrência pública, a concorrência administrativa, a coleta de preços e a tomada de preços poderão ser dispensadas, qualquer que seja o valor da despesa, por motivo de ordem técnica ou econômica, ou por circunstâncias imprevistas ou imeritasas, a juízo do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3.º — A concorrência pública ou administrativa poderá também ser substituída por coleta de preços, nas aquisições de natureza urgente, a juízo do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Artigo 5.º — Para o fornecimento de material, de gêneros ou realização de trabalhos, pela Imprensa Nacional ou Estadual, bem como os que só puderem ser efetuados pelo produtor ou seu representante exclusivo, ou profissionais especializados, ou adquiridos no lugar da produção, estão dispensados os processos de concorrências,

coletas ou tomadas de preços, fazendo-se a aquisição diretamente.

Artigo 6.º — Poderá o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral autorizar adiantamento a funcionário previamente designado, devendo constar dessa delegação a importância do adiantamento, a natureza das despesas a serem efetuadas e o prazo dentro do qual deverá o mesmo ser comprovado.

§ 1.º — A comprovação do adiantamento, depois de examinada pela Auditoria Fiscal, será submetida à aprovação do Desembargador Presidente.

§ 2.º — Nenhum outro adiantamento será concedido sem que tenha sido aceita pelo Presidente do Tribunal a comprovação do adiantamento anterior.

Artigo 7.º — As despesas de alimentação durante o preparo das eleições, bem como durante os trabalhos de apuração, poderão ser indenizadas de acordo com a importância que for fixada para essa alimentação, a juízo do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Parágrafo único — A comprovação será feita em folhas ou recibos avulsos, passados pelos Juizes ou Escrivas Eleitorais e funcionários.

Artigo 8.º — De acordo com a natureza das despesas e na impossibilidade de obtenção de documentos será considerado válido, para o efeito de comprovação, o relacionamento de gastos, desde que aprovado pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Artigo 9.º — Até o dia 31 de março de 1955, deverá o Presidente do Tribunal apresentar diretamente ao Tribunal de Contas os comprovantes das despesas realizadas, bem como os esclarecimentos julgados necessários, após o pronunciamento da Auditoria Fiscal do Tribunal Regional Eleitoral.

§ 1.º — Os comprovantes das despesas a que se refere o artigo anterior deverão conter:

I — a declaração de que o material foi fornecido ou que o serviço foi realizado, firmado por funcionário competente e visada pelo Diretor-Geral, sendo que, tratando-se de material permanente, deverá ficar assinalado se o mesmo foi registrado no patrimônio do Tribunal Regional Eleitoral;

II — o "pague-se" do Presidente do Tribunal, mencionando-se a despesa por extenso e em algarismos e consignando-se, ainda, a forma da aquisição dos materiais ou da prestação dos serviços;

III — o recibo passado por quem prestou o serviço ou fez o fornecimento.

§ 2.º — O saldo apurado será recolhido ao Tesouro do Estado.

Artigo 10 — Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, observados os preceitos gerais de Contabilidade Pública.

Artigo 11 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de setembro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

Edgard Baptista Pereira

Sebastião Paes de Almeida

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 28 de setembro de 1954.

Carlos de Albuquerque Seiffarth

Diretor Geral, Subst.

DECRETO N. 22.677-A, DE 25 DE SETEMBRO DE 1954

Dá a denominação de "Morvan Dias de Figueiredo", ao grupo escolar da Fazenda Fortaleza, em Pedreira.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições, e considerando os serviços prestados pelo sr. Morvan Dias de Figueiredo ao Ensino Primário, construindo e oferecendo ao Estado prédio destinado a funcionamento de grupo escolar;

Considerando os serviços prestados à Nação quando Ministro do Trabalho;

DECRETA:

Artigo 1.º — O grupo escolar da Fazenda Fortaleza, em Pedreira, passa a denominar-se "Morvan Dias de Figueiredo".

Art. 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 25 de setembro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

José de Moura Resende

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 28 de setembro de 1954.

Carlos de Albuquerque Seiffarth

Diretor Geral, Substituto.

DECRETO N. 23.677-B, DE 25 DE SETEMBRO DE 1954

Dá nova redação ao artigo 1.º do Decreto n. 22.176, de 15-4-1953.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

AVISO

Acha-se à venda o suplemento do DIÁRIO OFICIAL de 26 de Setembro de 1954, contendo a relação das mesas receptoras que funcionarão no pleito de 3 de outubro próximo nas zonas eleitorais da Capital, bem como dos eleitores que votarão perante cada uma delas, e, ainda, o horário recomendável para o comparecimento.

Os interessados poderão procurá-lo no Serviço de Assinaturas da IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO, à Rua da Glória ns. 352, 358 e 364, das 12 às 17 horas e, no sábado, das 9 às 11 horas.

DECRETA:

Artigo 1.º — Passa a ter a seguinte redação o artigo 1.º do Decreto n. 22.176, de 15-4-1953:

"Artigo 1.º — De conformidade com o artigo 1.º da Lei n. 1.368, de 17 de dezembro de 1951, fica aberto na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 3.858.200,00 (três milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil e duzentos cruzeiros), destinado a atender às despesas com a instalação de um Posto de Secagem, Armazenamento e Classificação de Casulos na Alta Paulista, previstas no Plano Quadrienal de Administração, admissão de pessoal, diárias, aquisição de material permanente, de consumo, despesas diversas e outras com mão de obra, reformas, pinturas e aparelhamentos de fiação e laboratórios, a cargo do Serviço de Sericultura, e atender às despesas com o funcionamento dos Institutos de Sementagem Cooperativa Agrícola "Fazenda Aliança", de Mirandópolis, e Cooperativa Agrícola "Fazenda Tietê", de Pereira Barreto, do referido Serviço".

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 25 de setembro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

Renato da Costa Lima

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 28 de setembro de 1954.

Carlos de Albuquerque Seiffarth

Diretor Geral, Substo.

DECRETO N. 23.679, DE 28 DE SETEMBRO DE 1954

Cria a 1.ª subdelegacia de polícia do distrito de Santa Clara D'Oeste, no município de Santa Fé do Sul.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criada no município de Santa Fé do Sul a 1.ª (primeira) subdelegacia de polícia do distrito de Santa Clara D'Oeste.

Artigo 2.º — A subdelegacia ora criada e as já existentes no mesmo município terão competência cumulativa, feita a distribuição do serviço, de acordo com as conveniências deste, pelo delegado do município.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de setembro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

Plínio Cavalcanti de Albuquerque

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Estado dos Negócios do Governo, aos 28 de setembro de 1954.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto.

DECRETO N. 23.680, DE 28 DE SETEMBRO DE 1954

Dispõe sobre a criação de subdelegacias de polícia na Sétima Circunscrição da Capital — Lapa.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam criadas na Sétima Circunscrição